



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017150-81.2026.8.19.0000

1

AGRAVANTE: ILMA DA SILVA MARCELLINO

AGRAVADO: MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito à saúde. Cumprimento de sentença. Fornecimento de medicamento. Insurgência contra decisão que condicionou o sequestro de verbas públicas à apresentação de orçamento compatível com a Tabela CMED/PMVG. Controvérsia restrita aos parâmetros de operacionalização da medida constritiva. Aplicação do Tema nº. 1.234 do Supremo Tribunal Federal às hipóteses de bloqueio judicial de verbas públicas para aquisição de medicamento. Tese vinculante que limita o pagamento judicial ao teto do Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG e determina a operacionalização institucional da aquisição do medicamento junto ao fabricante ou distribuidor, vedado o repasse de numerário à pessoa física. Hipótese em que a aquisição do fármaco decorre de requisição judicial operacionalizada pelo próprio Poder Judiciário, e não de livre contratação da parte autora no mercado privado. Novo fluxo administrativo implementado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro para cumprimento de decisões judiciais em matéria de saúde, com centralização da aquisição pela Secretaria de Estado de Saúde. Compatibilidade com as diretrizes fixadas no Tema nº. 1.234 da repercussão geral e com a Recomendação CNJ nº. 146/2023. Agravo interno prejudicado. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Agravo de Instrumento nº. 0017150-81.2026.8.19.0000, em que figura como agravante **ILMA DA SILVA MARCELLINO**, e como agravado **MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017150-81.2026.8.19.0000

2

unanimidade de votos, em conhecer e **negar provimento ao recurso, julgando prejudicado o agravo interno**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Angra dos Reis, que, em cumprimento provisório de sentença de fornecimento do medicamento Lugano 12/250 mcg, determinou (id. 262485622 do processo nº. 0808925-64.2025.8.19.0003):

“O sequestro deve ser feito pelo valor máximo de venda ao governo com ICMS 0%. Assim, venha o valor correto com a devida comprovação.”

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados em id. 266253970 do processo originário, nos seguintes termos:

“1) Rejeito os embargos de declaração, uma vez que a aquisição não é feita pelo juízo, a quem cabe apenas efetuar o sequestro do valor devido segundo o PMVG, devendo a parte autora indicar o representante comercial para expedição de ofício.

2) Intimem-se.”

A Agravante sustenta, em síntese, que, diante do descumprimento da obrigação de fornecimento do fármaco pelo ente público, foi requerido o sequestro de verba pública para viabilizar a aquisição direta do medicamento; que, contudo, o juízo de origem determinou que o bloqueio fosse realizado com base no Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), considerando alíquota de ICMS de 0%; que a manutenção do bloqueio com base em alíquota de ICMS de 0% inviabiliza a aquisição do medicamento no mercado, frustrando o cumprimento da ordem judicial e comprometendo a efetividade do direito fundamental à saúde; que o valor a ser sequestrado deve refletir a realidade tributária incidente sobre a operação comercial, com incidência da alíquota de 22% de ICMS, ou, subsidiariamente, que seja adotado procedimento de aquisição intermediada do medicamento para viabilizar o cumprimento da decisão judicial. Requer a concessão de tutela recursal para determinar que o sequestro de verba pública observe o PMVG com a incidência do ICMS de 22%, bem como, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017150-81.2026.8.19.0000

3

Indeferimento da tutela antecipada recursal, às fls. 14/15.

Agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada recursal, às fls. 25/29.

Contrarrazões ao agravo de instrumento do Município de Angra dos Reis, às fls. 36/51, e contrarrazões ao agravo interno, às fls. 52/67.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 71/76, pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, ressalte-se que restou prejudicado o agravo interno de fls. 25/29, interposto pela agravante contra a decisão de fls. 14/15, que indeferiu a antecipação da tutela recursal, posto que o presente julgamento esgota por completo o objeto daquele recurso.

No caso concreto, verifica-se que o Juízo de origem condicionou o bloqueio de valores à apresentação de orçamento compatível com a Tabela CMED/PMVG, em consonância com as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº. 1.234 da repercussão geral, bem como com as orientações constantes da Recomendação CNJ nº. 146/2023.

A agravante sustenta, em síntese, que o PMVG somente seria aplicável às aquisições realizadas diretamente pela Administração Pública, não incidindo nas hipóteses em que a compra do medicamento decorra de bloqueio judicial destinado ao particular. A tese, contudo, não merece acolhimento.

O sequestro de verbas públicas, em demandas de saúde, possui caráter excepcional, sendo admitido como medida sub-rogatória apta a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional quando frustrado o cumprimento espontâneo da obrigação de fazer imposta ao ente público. A providência encontra amparo nos arts. 139, IV, 301 e 536, §1º, do Código de Processo Civil, além de se harmonizar com a jurisprudência consolidada desta Corte, expressa, inclusive, no enunciado nº. 178 de sua súmula predominante.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017150-81.2026.8.19.0000

4

Todavia, a adoção dessa medida coercitiva deve observar os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº. 1.234 da repercussão geral, bem como as diretrizes estabelecidas na Recomendação CNJ nº. 146/2023, aplicáveis inclusive na fase de cumprimento das decisões judiciais em matéria de saúde.

Com efeito, o item 3.2 da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 1.366.243, estabelece expressamente que, na determinação judicial de fornecimento de medicamento, o magistrado deverá limitar o valor de venda ao menor entre o preço com desconto proposto no processo de incorporação na CONITEC, o valor já praticado pelo ente em compra pública e, em qualquer hipótese, ao teto do Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG, vedado pagamento judicial em valor superior a esse limite.

No caso concreto, embora a medida decorra de bloqueio judicial de verbas públicas, a aquisição do medicamento não se dá por livre contratação da parte autora no mercado privado.

Nessa perspectiva, mostra-se plenamente aplicável a sistemática do PMVG prevista no Tema nº. 1.234 do Supremo Tribunal Federal, justamente porque a aquisição ocorre no âmbito do cumprimento judicial da obrigação imposta aos entes públicos, com intermediação direta do Poder Judiciário e sem repasse de numerário à pessoa física.

Registre-se, ainda, que o Estado do Rio de Janeiro passou a adotar novo fluxo administrativo para cumprimento de decisões judiciais em matéria de fornecimento de medicamentos, instituído mediante protocolo firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e a Secretaria de Estado de Saúde, por meio do qual a própria SES/RJ assume os procedimentos de aquisição administrativa dos fármacos determinados judicialmente, inclusive mediante atuação da Central de Recebimento de Mandados Judiciais.

A nova sistemática reforça a diretriz fixada no Tema nº. 1.234 da repercussão geral, ao privilegiar a aquisição institucional centralizada dos medicamentos pelo ente público, com observância dos parâmetros do PMVG e redução da necessidade de intermediação financeira direta pela parte autora.

Assim, não prospera a alegação recursal de inaplicabilidade do PMVG às hipóteses de sequestro de verbas públicas decorrentes do descumprimento de ordem judicial.

No mesmo sentido, a Recomendação CNJ nº. 146/2023 orienta que a liquidação da prestação observe os parâmetros da CMED/PMVG,



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017150-81.2026.8.19.0000

5

admitindo-se a utilização de orçamentos apresentados pela parte autora apenas quando inviável a aferição do valor por esse critério, hipótese não evidenciada, em princípio, nos autos.

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso, restando prejudicado o Agravo Interno interposto.**

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR